

Registro: 2019.0000041445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1088139-77.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OI INTERNET S/A, é apelado BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE E JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CRISTINA MEDINA MOGIONI RELATORA

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1088139-77.2015.8.26.0100

Apelante: Oi Internet S/A

Apelado: By Financeira - Credito Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo

Voto nº 1386

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. Pedido disponibilização de dados cadastrais de indivíduos que praticavam estelionato através de redes sociais. Alegação de que se utilizavam de perfis falsos com a identidade de dirigentes da empresa autora prometendo empréstimos falsos em troca de prévios depósitos bancários, a título de "comissão". Sentença de procedência, com a condenação da ré em multa por litigância de má-fé. RECURSO DA RÉ. Preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir por inadequação de via afastadas. No mérito, o apelo não procede. Adequada a determinação de fornecimento dos dados cadastrais dos usuários de internet diante da demonstração do ilícito perpetrado, prevista, de fato, em legislação específica. Correta a condenação por litigância de má-fé, diante do ânimo emulativo da ré na invocação da preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitado, ainda, o pleito de afastamento de imposição de multa diária, eis que inaplicável a Súmula 372 do STJ. Ação que é de obrigação de fazer, não se tratando de exibição cautelar de documentos previstas no diploma processual civil vigente à época do ajuizamento da ação. Prevalência do disposto no Marco Civil da Internet. Pedido de redução do valor arbitrado com relação à multa diária incabível. O valor estipulado em primeira instância não é desarrazoado, sopesado o poderio econômico da apelante e a necessária urgência no cumprimento da ordem, e, ainda assim, resta ausente a exigência de pagamento do valor da multa, ficando a discussão postergada ao momento propício. Pretensão ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, sob a luz do Princípio da Causalidade. Inadmissível o pleito, diante da litigiosidade e resistência da recorrente. Sem majoração de honorários. Sentença proferida ao tempo do CPC revogado. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação cominatória, com pedido de antecipação de tutela, julgada procedente pela r. sentença de fls. 327/333, movida



por BV Financeira – Crédito e Financiamento em face de Oi Internet S/A., condenando a ré a informar os dados cadastrais completos dos usuários de internet, cujos IPs foram descritos na inicial, assim como a se abster de avisar aos usuários a existência dessa medida, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 10.000,00. Quanto à sucumbência, a ré foi condenada a arcar com custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20 do CPC/73. Pela litigância de má-fé quanto à preliminar de ilegitimidade passiva invocada na defesa, a ré foi condenada ao pagamento de multa e indenização à autora, ambas arbitradas em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre a ré, insistindo nas preliminares de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não deu causa à aplicação da multa por litigância de má-fé, porque indicou, oportunamente, a empresa que teria acesso às informações requisitadas pelos autores. Aduz, também, que a aplicação de multa diária não é devida, pois insiste na alegação de que a hipótese é, na realidade, de ação de exibição de documentos, incidindo a Súmula 372 do STJ. Alternativamente, busca a redução do valor da multa diária, bem como a fixação de um limite temporal para sua incidência. Por fim, alega que não pode ser condenada em honorários sucumbenciais devido ao principio da causalidade. Pugna pela procedência do recurso (fls. 355 a 373).

Contrarrazões da ré às fls. 383/397.



Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 402)

É o relatório.

A autora alega que tomou conhecimento de perfis falsos em redes sociais que ofereciam financiamentos fraudulentos em seu nome, em troca de comissões. Aduz que os estelionatários usavam o nome da autora para oferecem empréstimos e financiamentos e, após "aprovarem o crédito", comunicavam a vítima para que depositasse valores em dinheiro a título de comissões, em contas fornecidas, a fim de que o dinheiro do empréstimo fosse "liberado". Diz que tomou providências junto à rede social em questão através do sistema "Notice and Take Down" para que tais perfis fossem excluídos, e que, contudo, esse tipo de golpe tem se proliferado com rapidez, de modo que é necessária a identificação do(s) responsável(is) pelos delitos. Arrazoa que ajuizou Ação Cominatória contra o Facebook (processo nº 1076349-96.2015), a fim de ter acesso aos IPs dos responsáveis. De posse dessas informações, a autora identificou que a ré figurava como provedor de conexão dos IPs fornecidos pelo Facebook, motivando a presente ação. Em sede de antecipação de tutela, pediu que a ré fornecesse todos os dados cadastrais dos usuários dos IPs indicados, e que a ré se abstivesse de comunicar, aos referidos usuários, sobre a divulgação de seus dados.

A tutela foi parcialmente deferida, afastando-se o pedido de abstenção da ré no tocante à comunicação dos usuários.

Citada, a ré contestou o feito às fls.179/237. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, imputando a legitimidade para a demanda à Brasil Telecom S/A. No mérito, alegou que provedores de internet não têm mais acesso aos dados cadastrais dos usuários por força da Resolução 613/2013 da ANATEL, aduzindo que a obrigação é impossível de ser cumprida, e que as informações podem ser adquiridas com a empresa denominada Brasil Telecom S/A. Por fim, alega que não cabe a imposição de multa diária por força da Súmula 372 do STJ. Pugnou pela improcedência da ação.

Sobreveio a r. sentença de fls. 327/333, afastando as preliminares e julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, confirmando



a tutela antecipada, com acréscimo de ordem para a ré se abster de comunicar aos usuários identificados as medidas adotadas para o fornecimento de suas informações cadastrais.

Foram interpostos embargos de declaração às fls. 335/337, que foram rejeitados pela decisão de fls. 352/353.

O presente recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo no tocante à antecipação de tutela, diante do disposto no inciso V do art. 1.012 do CPC/2015.

Diante dessa decisão, foi interposto Agravo Regimental às fls. 404/409, buscando a concessão do efeito suspensivo, cujo provimento foi negado pelo v. acórdão de fls. 419/422.

Foram interpostos embargos de declaração às fls. 424/428, que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 434/437.

O recurso não prospera.

De saída, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.

Em defesa, a ré, ora recorrente, asseverou que a responsável pelos IPs objeto da lide era a prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), Brasil Telecom S/A (fls. 181).

Em sentença, o magistrado afirmou que, em consulta realizada ao *site* da "Oi", constata-se que a "Brasil Telecom" passou a adotar o nome fantasia "Oi", assim como ao se buscar o acesso ao site da "Brasil Telecom", há o redirecionamento direto para o site da "Oi". Deste modo, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e impôs pena pela litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, II e 18 do CPC/73.

Em recurso, seja por meio dos precedentes embargos de declaração, seja por meio da apelação, a ré alterou o discurso, aduzindo que a "Oi



S/A" é quem sucedeu a Brasil Telecom, sendo que não se confunde com a ré, "Oi Internet S/A".

Sem razão, todavia.

Tratando-se de empresas do mesmo conglomerado econômico, identificado pela denominação de "Oi", não há mesmo que se reconhecer a ilegitimidade passiva.

Também a tese de impossibilidade de cumprimento da obrigação por conta de tal fato não merece acolhida, haja vista que, nos autos do cumprimento provisório de sentença, a própria ré entregou os dados requisitados, sendo reconhecido o cumprimento da obrigação.

Diante de tudo isso, é de rigor o afastamento da preliminar.

A preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita igualmente não prospera, uma vez que a autora segue procedimento previsto no art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei. 12.965/2014), que dita:

"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros."

A pretensão de que fosse adotada a via da exibição de



documentos é descabida, eis que apenas os documentos próprios ou comuns entre os litigantes ou entre "acusado e vítima" é que se submetiam à cautelar de exibição que existia no ordenamento processual civil vigente à época da propositura da demanda.

Não bastasse, a lei que instituiu o Marco Civil da Internet prevê regramento específico para a obtenção da ordem de requisição de registros de conexão, notadamente o estabelecido no artigo 22 supra transcrito.

Assim, presente o interesse de agir.

No mérito, melhor sorte não cabe à apelante.

Como bem decidiu o magistrado, a ré deve ser obrigada a fornecer os dados cadastrais completos dos usuários de *internet* cujos números de IPs foram descritos na inicial, eis que esta obrigação lhe é imposta pela Lei 12.965/2014, tal como estabelece o art. 10, §1°:

"Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 10 O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 70".

A determinação é clara e prescinde de qualquer regulamentação, daí porque a ré não pode mesmo se escusar de fornecer os dados solicitados, notadamente porque, no caso dos autos, está bem demonstrado que



estelionatários utilizavam de perfis falsos em nome da autora para obter vantagens de incautos, prometendo empréstimos, mas mediante prévio pagamento de comissão.

Vale transcrever parte da sentença que bem elucidou a questão: "No caso concreto, há robusta prova documental a demonstrar que estelionatários estão criando perfis falsos do facebook, passando-se por prepostos da autora e obtendo vantagens ilícitas na forma de entrada ou comissão para liberação de empréstimos.

As imagens de telas da internet de fls. 7/14 indicam como os falsários, ao que tudo indica, uma quadrilha especializada, vêm agindo de forma livre e sem qualquer controle de autoridades.

A situação é gravíssima e merece pronta e rápida persecução criminal, que, infelizmente, parece não estar andando na velocidade desejável, tanto que a própria vítima vem postular em Juízo medidas que já deveriam ter sido adotadas de ofício pela Polícia Civil.

Em seus articulados, esclarece a autora que pretende, com as informações a serem prestadas pela ré, ajuizar ações cíveis contra os autores dos ilícitos, destinadas a impedir a repetição de crimes, bem como adotar providências criminais".

Em suma, a medida utilizada era a adequada, o fato determinava a ordem para o fornecimento dos dados dos usuários e a autora indicou os números de IP e as datas dos registros, em atendimento ao artigo 22 da Lei supra referida, de sorte que a procedência era de rigor.

A multa por litigância de má-fé deve ser mantida. O magistrado de primeiro grau agiu corretamente ao dizer que "Logo, ao suscitar preliminar de ilegitimidade passiva, indicando como legitimada a empresa Brasil Telecom S/A. (fls. 182), alegando fato notória e comprovadamente inidôneo, age com flagrante



ânimo emulativo.".

Para corroborar com essa afirmação, vale dizer que a ré, em sede de cumprimento provisório de sentença entregou os dados requisitados, o que mostra claramente o ânimo emulativo descrito pelo magistrado, cabendo a aplicação da multa por litigância de má-fé.

A pretensão de afastamento da imposição de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial não merece prosperar, eis que não se trata de ação de exibição de documento, e sim de procedimento especial do Marco Civil da Internet, conforme anteriormente exposto, o que afasta a aplicação da Súmula 372 do STJ.

Relativamente ao valor instituído para o caso de descumprimento da ordem judicial, tem-se que o montante de dez mil reais não é significativo em face do poderio econômico da ré, sendo justificado, ainda, pela urgência no fornecimento das informações em razão dos estelionatos noticiados na inicial.

Eventual redução do valor da multa pode ser posteriormente determinada pelo magistrado de primeiro grau, assim como sua majoração, na hipótese de se revelar excessiva ou insuficiente, respectivamente, tal como estabelece o Código de Processo Civil vigente, no artigo 537, §1°, não havendo razão para antecipação da discussão em apelação, até porque, pelo que consta dos autos, não há exigência de pagamento do valor da multa.

Por fim, a alegação de afastamento da condenação em honorários sucumbenciais não merece prosperar, uma vez que durante todo o processo a ré resistiu às pretensões da autora, arguindo preliminares e argumentando que não é mais obrigada a guardar as informações requisitadas, em claro desrespeito aos diplomas legais que versam sobre o assunto, caracterizando a litigiosidade, o que dá causa à imposição do ônus da sucumbência.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em grau de



recurso, tendo em vista que a sentença foi prolatada na vigência do código de processo civil revogado.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CRISTINA MEDINA MOGIONI

Relatora